



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.725402/2013-72
ACÓRDÃO	1001-004.432 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENGE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA PARA SÓCIO. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DE RENDA. MÚTUO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA.

A transferência de numerário da pessoa jurídica para a conta bancária de seu sócio-administrador, sem causa jurídica demonstrada e sem comprovação de que se trata de mútuo (ausência de contrato, de registro contábil contemporâneo e de declaração tempestiva na DIRPF), caracteriza aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda (remuneração/pró-labore indireto). Incide, na espécie, a obrigação de retenção do IRRF pela fonte pagadora.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF.

A constatação de pagamento de rendimentos a pessoa física sem a correspondente retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte enseja a aplicação de multa isolada contra a pessoa jurídica pagadora, nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DENG E ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, formalizada no Acórdão nº 10-68.829, que julgou improcedente a impugnação da contribuinte.

O presente processo originou-se de procedimento de fiscalização inicialmente deflagrado em 2013 contra a pessoa física de Marco Antônio Canali Dopico, sócio-administrador da pessoa jurídica Denge Engenharia e Consultoria Ltda.

Durante a auditoria, a Fiscalização constatou que a pessoa jurídica transferiu para a conta pessoal de seu sócio-administrador o montante total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), divididos em três remessas ao longo do ano-calendário de 2009: - R\$ 1.000.000,00 em 04/05/2009; - R\$ 1.000.000,00 em 15/06/2009; e - R\$ 2.000.000,00 em 04/11/2009.

Os recursos transferidos foram utilizados pelo sócio em aplicações financeiras pessoais (renda fixa e previdência privada). A autoridade fiscal concluiu que as transferências caracterizaram pagamento de remuneração (pró-labore indireto) ao sócio-administrador, valores estes que não foram oferecidos à tributação.

Em decorrência dessa constatação, foram lavrados dois autos de infração autônomos:

1. Contra a pessoa física do sócio (Processo nº 18470.725400/2013-83), exigindo o IRPF;
2. Contra a pessoa jurídica, ora Recorrente (presente Processo nº 18470.725402/2013-72), exigindo multa isolada e juros de mora pela falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor total de R\$ 856.289,64.

A pessoa jurídica apresentou impugnação requerendo, preliminarmente, o julgamento conjunto com o processo da pessoa física. No mérito, alegou que as transferências não

representaram acréscimo patrimonial para o sócio, pois os valores teriam sido remetidos apenas para aproveitar fundos de investimento exclusivos para pessoas físicas, e que os montantes teriam sido posteriormente devolvidos à empresa, caracterizando uma operação de mútuo.

A DRJ/POA julgou a impugnação improcedente. O colegiado rejeitou o pedido de julgamento conjunto por se tratar de sujeitos passivos e fatos geradores distintos (além do fato de que o processo da pessoa física já havia sido julgado em 2018). No mérito, a DRJ concluiu que não restou comprovada a alegada operação de mútuo, dada a inexistência de contrato escrito, a falta de escrituração contábil contemporânea na empresa e a ausência de declaração da dívida na DIRPF original do sócio (que só retificou sua declaração após o início da fiscalização). Segue a ementa do acórdão vergastado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Denge Engenharia e Consultoria Ltda. interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho, argumentando, em síntese:

- a) Que os valores recebidos pelo sócio foram devolvidos integralmente à origem (empresa), materializando um contrato de mútuo entre as partes;
- b) Que a autoridade fiscal presumiu tratar-se de “rendimentos tributáveis” apoiando-se unicamente na ausência de um contrato formal de mútuo escrito.
- c) Que a jurisprudência majoritária do CARF (citando os Acórdãos nº 10880.002400/2002-15 e 2402-004.970) entende que a falta de registro ou contrato formal de mútuo não comporta, por si só, a presunção de omissão de receita ou de rendimento, quando a devolução dos valores restar evidenciada por outros meios;
- d) Requer a conexão entre o presente feito e o processo n.º 18470.725.400/2013-83 e, ao final, a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

A controvérsia cinge-se a definir a natureza jurídica das transferências financeiras que totalizaram R\$ 4.000.000,00, realizadas pela pessoa jurídica Recorrente para a conta pessoal de seu sócio-administrador no ano de 2009. A Fiscalização entende tratar-se de remuneração (sujeita ao IRRF), enquanto a Recorrente defende tratar-se de mútuo verbal, sob a alegação de que os valores teriam retornado aos cofres da empresa.

Cumprе destacar que a matéria idêntica já foi objeto de julgamento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no Processo nº 18470.725400/2013-83 (Acórdão 2101-003.005, julgado pela 2ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária em 29 de janeiro de 2025), que envolvia o próprio sócio administrador Marco Antônio Canali Dopico como recorrente. Naquele julgado, este Conselho, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente o lançamento de IRPF contra a pessoa física. A decisão reafirmou os requisitos imprescindíveis para comprovação de mútuo e a aplicação do Princípio da Entidade, conforme será detalhado a seguir.

Por oportuno, segue a transcrição da ementa do referido acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da cobrança do Imposto de Renda em razão da atividade rural não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

MÚTUO. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

O negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, ou acrescida de juros e/ou correção monetária. O contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). Ao transferir vultosos recursos para a conta de seu sócio, que passou a utilizá-los livremente em aplicações financeiras pessoais e fundos de previdência privada, a pessoa jurídica proporcionou inegável disponibilidade econômica a este indivíduo.

Para afastar a incidência tributária, caberia à Recorrente comprovar, de forma inequívoca, que a transferência não constituiu transferência definitiva de riqueza, mas sim um empréstimo (mútuo) que gerou uma obrigação de restituição.

A jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é pacífica no sentido de que, embora a ausência de contrato escrito de mútuo não seja, por si só e de forma isolada, impedimento absoluto para o reconhecimento da operação, é imprescindível que o empréstimo seja comprovado por um conjunto probatório robusto, consistente e contemporâneo aos fatos. Conforme estabelecido no recente Acórdão 2101-003.005 (julgamento do sócio pessoa física), este Conselho reafirmou que o negócio jurídico de mútuo deve ser comprovado por contrato registrado em cartório à época do negócio, ou por meio de registros que demonstrem que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, acrescido de juros e/ou correção monetária, sendo que o contrato particular de mútuo, por si só, não tem condições absolutas de comprovar a efetividade da operação, devendo estar lastreado por elementos que comprovem a sua existência material.

No caso dos autos, o acervo probatório aponta na direção oposta à tese da Recorrente pelas razões seguintes:

Inexistência de Contrato e de Formalização: Não há contrato escrito estipulando prazos, juros, correção monetária ou condições de pagamento, elementos essenciais para caracterizar a onerosidade e a natureza temporária da transferência entre partes relacionadas.

Ausência de Declaração na DIRPF: O sócio-administrador não informou a suposta dívida de R\$ 4.000.000,00 para com a empresa em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (Exercício 2010, Ano-Calendário 2009) original. Apenas após o início da

ação fiscal (anos depois), o contribuinte procedeu à retificação de sua declaração para inserir a “dívida”, atitude que esvazia a credibilidade da alegação.

Ausência de Escrituração Contábil Contemporânea: Não foi demonstrada a contabilização tempestiva do mútuo no ativo da pessoa jurídica à época dos fatos. O Acórdão 2101-003.005 deixou consignado que, no caso de empréstimos entre pessoa jurídica e pessoa física (sócio), é necessária a apresentação dos livros contábeis com a correspondente escrituração do fato, requisito que não foi atendido.

Confusão Patrimonial e Violação do Princípio da Entidade: A alegação da Recorrente de que as transferências visavam apenas “aproveitar fundos de investimento exclusivos para pessoas físicas” é a confissão expressa de confusão patrimonial. Utilizar o CPF do sócio para investir recursos da pessoa jurídica é prática irregular que desnatura a personalidade jurídica e atrai a tributação na pessoa física, que passou a deter a titularidade e o controle dos rendimentos das aplicações. O Princípio da Entidade, conforme reconhecido neste Conselho no Acórdão 2101-003.005, professa que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física de seus sócios, e que a utilização de conta corrente de titularidade da pessoa física para movimentação de recursos da pessoa jurídica fere este princípio básico contábil.

Inconsistência na Suposta Devolução: A Recorrente alega que os valores foram devolvidos. Contudo, conforme consignado pela decisão de piso, a documentação apresentada não conseguiu estabelecer o nexo causal contábil e financeiro entre as transferências de 2009 e os supostos aportes posteriores do sócio na empresa. Transferências esparsas do sócio para a empresa, sem amarração contábil de quitação de empréstimo específico, caracterizam mero fluxo de caixa decorrente da já citada confusão patrimonial, não servindo como prova de quitação de mútuo. Conforme estabelecido no Acórdão 2101-003.005, é imprescindível a comprovação de que a quantia foi efetivamente emprestada e que posteriormente foi retornado o mesmo montante, com indicação de valor e data coincidentes como previsto em contrato firmado.

Os precedentes do CARF citados pela Recorrente (Acórdão 2402-004.970, por exemplo) tratam de casos onde a fiscalização ou a diligência atestou cabalmente a efetiva devolução e a escrituração idônea do mútuo, o que não ocorreu no presente processo. Como bem destacado naquele próprio precedente invocado pela defesa: *“O contrato de mútuo [...] é configurado como uma remuneração auferida pelos sócios (pró-labore indireto) quando NÃO houver a demonstração contábil hábil e idônea DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES”*.

Cumprе ressaltar que o próprio sócio-administrador, quando julgado como recorrente no Processo nº 18470.725400/2013-83 (Acórdão 2101-003.005), apresentou demonstrativo alegando que os valores totalizavam R\$ 4.653.395,91 em devoluções para a pessoa jurídica. Contudo, este Conselho, por unanimidade, rejeitou tal alegação, considerando que a falta de um contrato de mútuo formalizado, ou que tivesse respaldo na Declaração de ajuste anual do

recorrente e na contabilidade da empresa, bem como a falta de comprovação de que teria ocorrido a devolução dos valores mutuados, não permitia admitir que tais transferências devessem deixar de ser tributadas.

Portanto, diante da falta de comprovação de que as remessas caracterizavam empréstimo, e considerando que a matéria já foi decidida de forma desfavorável ao sócio pessoa física neste próprio Conselho, mantém-se hígida a presunção fiscal de que os R\$ 4.000.000,00 consistiram em remuneração paga pela pessoa jurídica ao seu sócio.

Sendo rendimento pago a pessoa física, a legislação tributária impõe à fonte pagadora (a pessoa jurídica DENGÊ) a obrigação de reter e recolher o Imposto de Renda na Fonte. O descumprimento dessa obrigação legal atrai a penalidade de multa isolada, corretamente aplicada pela autoridade fiscal. Tal conclusão encontra-se em perfeita harmonia com o julgamento do sócio pessoa física (Acórdão 2101-003.005), que confirmou a incidência do IRPF sobre os valores recebidos, tornando obrigatória a retenção do IRRF pela fonte pagadora.

Com relação ao pedido da Recorrente acerca da conexão com o processo n.º 18470.725400/2013-83, razão não lhe assiste, pois, conforme exposto anteriormente, já há decisão de mesma instância naqueles autos, motivo pelo qual não se faz mais necessário o andamento conjunto.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ